



Edição Nº 782 – Ano 5 – 23/01/2019

## Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA-MG, torna público a homologação do processo licitatório nº 195/2018, Tomada de Preços nº 007/2018. Objeto: Contratação de empresa (s) para Construção das Unidades Básicas de Saúde, Padrão 1, (01 equipe de saúde da família) a serem implantadas nos Bairros Cidade Nova e Santa Sara do Município de Nova Serrana-MG. Empresa vencedora: lotes 01 e 02 a empresa Suprema Construções e Incorporações Ltda CNPJ Nº 14.622.734/0001-17 que apresentou proposta perfazendo um valor total de R\$642.039,61 para a UBS Santa Sara e proposta perfazendo um valor total de R\$666.835,30 para a UBS Cidade Nova. Nova Serrana 23 de janeiro de 2019. Euzébio Rodrigues Lago. Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA – ADITIVO DE 25 %. Contrato nº 027/2017, Pregão 003/2017, Processo Licitatório nº 003/2017: MUNICIPIO DE NOVA SERRANA e **TERRASA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 11.553.360/0001-37** – Item 01: Locação de máquina escavadeira (PC200 ou similar), capacidade de carga não inferior a 0,7m<sup>3</sup> para manutenção dos ribeirões (vida útil inferior a 8 anos) incluindo operador, combustível e manutenção de peças a cargo da contratada, substituição imediata, incluso transporte. Vigência do contrato 027/2017: a partir de 04/03/2018 até 03/03/2019. FUND. LEGAL. Lei 8.666/93. Em 23/01/2019. Euzébio Rodrigues Lago – Pref. Municipal

## Leis, Decretos e Portarias

### DECRETO Nº 004/2018

Atualiza valores venais dos imóveis, estabelece critérios para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG)**, no uso de suas atribuições legais, especificamente pelo disposto no Artigo 90, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** a autorização contida no Artigo 137, parágrafo único da Lei nº. 917, de 28-12-1990, a qual dispõe sobre o Código Tributário do Município de Nova Serrana,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica atualizada a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no percentual de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificada no período de janeiro a dezembro de 2018, conforme previsto no Artigo 137, parágrafo único, da Lei nº. 917 de 28-12-1990.

**§1º** - O valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU poderá ser dividido em 3 (três) parcelas.

**§ 2º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU **terá a data de vencimento em 19-06-2019**, para pagamento em parcela única, bem como para pagamento da primeira parcela, vencendo-se as demais parcelas nos mesmos dias dos meses subsequentes.

**§3º** - Nas hipóteses de inadimplemento, as parcelas serão acrescidas de correção monetária e juros legais até a data da quitação.



**Art. 2º** - O contribuinte que optar pelo pagamento adiantado do IPTU até o dia 12-06-2019 terá desconto de 7% (sete por cento).

**Art. 3º** - Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Nova Serrana (MG), 23 de janeiro de 2019.

**EUZÉBIO RODRIGUES LAGO**  
Prefeito Municipal

### LEI COMPLEMENTAR Nº 2.636/2019

Altera a Lei 2.303, de 20 de março de 2015, que “Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Serrana, MG e dá outras providências”.

**FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG)**, através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido à Lei Complementar número 2.303 de 20 de março de 2015 os seguintes dispositivos legais, com a seguinte redação:

“Art. 26 - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo deste Município, o Serviço de Assistência Jurídica, órgão vinculado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Serrana, MG.

**Parágrafo único.** O Serviço de Assistência Jurídica – SAJ funcionará no prédio da Câmara Municipal, junto ao Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC.

Art. 27 - O SAJ prestará serviços jurídicos de natureza cível, tanto consensual como litigiosa.

§ 1º Os serviços jurídicos serão prestados, especialmente, nas ações de:

I - adoção;

II - alimentos (pedido, oferta, revisão e exoneração);

III - divórcio;

IV - conversão de separação judicial em divórcio;

V - guarda;

VI - regulamentação do direito de visita;

VII - investigação de paternidade e negatória;

VIII - reconhecimento da união estável e sua dissolução;

IX - interdição/curatela;

X - tutela;

XI - retificação de assentamento em registro civil;

XII - modificação de prenome;

XIII - regularização fundiária.

Art. 28 - O SAJ - Serviço de Assistência Jurídica prestará serviços jurídicos gratuitos ao cidadão, desde que:

I - resida no Município de Nova Serrana;

II - esteja inserido dentro dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados;

III – possua, no máximo, um único imóvel onde resida com sua família;

IV - tenha renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, ou renda “per capita” de até dois salários mínimos.



Parágrafo Único - Para fins de apuração do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, poderá ser realizado estudo social a respeito do interessado, se necessário.

Art. 29 - Para fazer jus aos serviços jurídicos, o cidadão deverá apresentar, junto ao SAJ:

- I - comprovante de renda do mesmo e de seus familiares que residirem na mesma moradia;
- II - comprovante de residência;
- III - cópia dos seguintes documentos:
  - a) Carteira de Identidade;
  - b) CPF;
  - c) Certidão de nascimento dos filhos;
  - d) Certidão de casamento;
  - e) Termo de audiência, quando necessário;
  - f) Carteira de Trabalho;

**Parágrafo único.** Poderá o SAJ exigir a apresentação de outros documentos, para fins de prestar os serviços previstos nesta Lei.

Art. 30 - É defeso aos servidores e estagiários do SAJ - Serviço de Assistência Jurídica, receber qualquer quantia como pagamento ou contraprestação pelo serviço prestado.

Art. 31 - Os atendimentos do SAJ - Serviço de Assistência Jurídica serão realizados de segunda-feira à sexta-feira, no horário de 12:00 às 18:00 horas, ou excepcionalmente, por motivo justo e mediante prévio agendamento.”

Art. 2º - Os Artigos 26 e 27 da Lei Complementar número 2.303/2015, passam a se denominar, respectivamente Artigos 32 e 33.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 23 de janeiro de 2019.

**EUZÉBIO RODRIGUES LAGO**

Prefeito Municipal

**Autoria do Projeto de Lei Complementar:**

Vereadores Osmar Fernandes dos Santos, Valdir Rodrigues de Souza, Terezinha Célia do Carmo e Ricardo de Freitas Tobias.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 2.637/2019

Altera a Lei 2.300, de 20 de março de 2015, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, fixa os vencimentos e estabelece Diretrizes aos Servidores da Câmara Municipal de Nova Serrana, MG e dá outras providências”.

**FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG),** através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o ANEXO I da Lei Complementar número 2.300, de 20 de março de 2015, que passa a vigorar acrescido dos seguintes cargos, com as seguintes lotações:

Código de Classes	Grupos Ocupacionais (cargos)	Limites de cargos	Nível de Vencimento	Forma de Provimento



5.0.1 .5	CAC – Centro de Atendime nto ao Cidadão			
	Provimen to em comissão			
5.0.1 .6	Coordena dor do CAC – Centro de Atendime nto ao Cidadão	01	XXI	Recrutam ento  Ampló
5.0.1 .6	Coordena dor do SAJ – Serviço de Assistênc ia Jurídica	01	XXI	Recrutam ento Limitado
5.0.1 .7	Assessor do SAJ	01	XX	Recrutam ento Ampló
5.0.1 .8	Assistent e do SAJ	01	IX	Recrutam ento Ampló

**Art. 2º** - Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar 2.300, de 15 de março de 2015, que passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

### **5 – COORDENADOR SAJ - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

#### Atribuições

5.1) coordenar, planejar, executar, orientar e fiscalizar todo o serviço sob a responsabilidade da Assistência Judiciária Municipal; receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas jurídicas apresentadas por pessoas carentes;

5.2) atuar nos processos judiciais;

5.3) prestar consultoria e assessoramento jurídico às pessoas carentes do Município;

5.4) orientar permanentemente as pessoas carentes sobre seus direitos e garantias;

5.5) atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Pré-requisito – Ensino superior completo em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência de no mínimo 03 (três) anos de advocacia.

**Art. 3º** - Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar 2.300, de 15 de março de 2015, que passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

### **13 – COORDENADOR DO CAC – CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO**

#### Atribuições

13.1) coordenar o Centro de Atendimento ao Cidadão;

13.2) desempenhar as atividades do CAC – Centro de Atendimento ao Cidadão;

13.3) propor ações pertinentes do CAC – Centro de Atendimento ao Cidadão;

13.4) zelar pelo bom funcionamento do CAC – Centro de Atendimento ao Cidadão;

13.5) planejar e executar políticas públicas e programas sociais voltados para o bem-estar coletivo e para a integração do indivíduo na sociedade;

13.6) trabalhar a questão da exclusão social, acompanhando, analisando e propondo ações para melhorar as condições de vida de crianças, adolescentes e adultos;

13.7) criar campanhas de alimentação, saúde, educação e recreação e implantar projetos assistenciais;

13.8) formular projetos e políticas que atendam aos segmentos excluídos da sociedade;



13.9) executar as demais atividades inerentes às atividades de assistência social.

13.10) planejar, orientar, coordenar e fiscalizar todo o serviço sob a responsabilidade do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC;

13.11) solicitar a compra de materiais e equipamentos.

Pré-requisito – Ensino superior em Serviço Social, inscrito no Conselho Regional de Serviço Social.

### **14 – ASSESSOR JURÍDICO DO SAJ – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

14.1) assessorar o Serviço de Assistência Jurídica – SAJ;

14.2) desempenhar as atividades do SAJ;

14.3) propor e acompanhar as ações pertinentes;

14.4) praticar os atos processuais que forem necessários, convenientes e adequados, dirigir o SAJ;

14.5) implementar os programas do SAJ;

14.6) zelar pelo bom funcionamento do SAJ.

14.7) Atuar nos processos judiciais;

14.8) Prestar consultoria e assessoramento jurídico às pessoas carentes do Município;

14.9) orientar permanentemente as pessoas carentes sobre seus direitos e garantias;

14.10) prestar assessoria jurídica gratuita às pessoas carentes do Município;

14.11) atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

Pré-requisito – Ensino superior completo em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

### **15 – ASSISTENTE DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

15.1) auxiliar nos atendimentos do Serviço de Assistência Jurídica – SAJ;

15.2) realizar trabalhos de protocolo, arquivo e organização de processos e procedimentos,

15.3) executar as tarefas designadas pela Coordenação do SAJ – Serviço de Assistência Jurídica da Câmara Municipal de Nova Serrana, visando à completa execução dos programas estabelecidos na presente Lei;

15.4) organizar as consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou por pessoas físicas, jurídicas de direito público ou privado;

15.5) zelar pelo bom funcionamento do SAJ.

Pré-requisito – Ensino Médio

**Art. 4º** - Para manutenção dos objetivos do CAC – Centro de Atendimento ao Cidadão e do SAJ - Serviço de Assistência Jurídica, fica criado a seguinte função pública isolada, com a seguinte lotação:

Função Pública Isolada

Psicólogo	CAC/SAJ	01
-----------	---------	----

§ 1º - As exigências e qualificações exigidas para desenvolvimento das atividades da Função Pública Isolada, criada por esta Lei, como ainda, as atribuições que lhe competirá, são as descritas no Anexo I, que integra esta Lei.

§ 2º - O vencimento para a Função Pública Isolada, criada por esta Lei é o estabelecido no Anexo I.

§ 3º - A designação para exercício da função pública isolada, prevista nesta Lei, deverá ser feita atendendo o disposto na Lei Delegada, de 06 de janeiro de 2009;





**Art. 5º** - A jornada de trabalho dos cargos e da função pública isolada, criada por esta Lei, será de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 6º** - A nomeação dos ocupantes dos cargos comissionados, atendidos os requisitos previstos nesta Lei, é ato discricionário do Presidente da Câmara Municipal de Nova Serrana;

**Art. 7º** - Para a prestação de serviços de assistência jurídica e, judiciária, previstos nesta Lei, poderá o SAJ se utilizar, se necessário, de outros servidores, ocupantes de cargos ou exercentes de funções públicas, vinculados à Câmara Municipal, bem ainda, de estagiários, estes, nos termos do dispositivo subsequente.

**Art. 8º** - Para atender aos objetivos do CAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão e do SAJ – Serviço de Assistência Jurídica, fica o Poder Legislativo autorizado a contratar estagiários, de acordo com a Lei Municipal número 2.536, de 27 de abril de 2018, e a Lei Federal número 11.788/08.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica do Orçamento-Programa da Câmara Municipal de Nova Serrana.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Serrana (MG), 23 de janeiro de 2019.

**EUZÉBIO RODRIGUES LAGO**

Prefeito Municipal

### ANEXO I

PSICÓLOGO		
Qualificação	Superior em Psicologia inscrito	Completo regularmente no Conselho

	Regional de Psicologia
Quantidade	01
Carga horária	30h (trinta horas) semanais
Vencimentos	R\$ 3.525,79 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos)  Correspondente ao nível XV
Recrutamento	FI – Limitado
Atribuições	Assessorar na formulação, revisão e execução de leis; Colaborar na formulação e implantação das políticas de cidadania e direitos humanos; Avaliar as condições intelectuais e emocionais de crianças adolescentes e adultos em conexão processos jurídicos, seja por deficiência mental e insanidade, testamentos contestados, aceitação em lares adotivos, posse e guarda de crianças ou determinação da responsabilidade legal por atos criminosos; Elaborar petições que serão juntadas ao processo, sempre que solicitar alguma providência, ou haja necessidade de comunicar-se com o juiz, durante a execução da perícia; Eventualmente participar de audiência para esclarecer aspectos técnicos em Psicologia que possam necessitar de maiores informações a leigos ou leitores do trabalho pericial psicológico (juizes, curadores e advogados); Elaborar laudos, relatórios e pareceres, colaborando não só com a ordem jurídica como com o indivíduo envolvido com a



	Justiça, através da avaliação da personalidade destes e fornecendo subsídios ao processo judicial quando solicitado por uma autoridade competente, podendo utilizar-se de consulta aos processos e coletar dados que considerar necessários à elaboração do estudo psicológico.
--	---

**Autoria do Projeto de Lei Complementar:**

Vereadores Osmar Fernandes dos Santos, Valdir Rodrigues de Souza, Terezinha Célia do Carmo e Ricardo de Freitas Tobias.

---